

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n.º **611/2026-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de maio de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto do relator, foram acolhidos os argumentos trazidos pela Chefia da CCAC, para que se altere e passe a constar na parte dispositiva do voto condutor, que: "aprovo o Parecer n.º 664/2026-CCAC, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial, nos termos da Portaria n.º 2322/2025, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, aplicável às hipóteses de pregão eletrônico, que tenham por objeto compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, em que o valor global do orçamento estimado da Administração seja inferior a R\$ 1.300.000,00."**

Em, 29 de maio de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de junho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QFV0-1GBU-6X57-IJ3H



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/06/2026 14:36:57 (Docflow)

Processo n.º: 611/2026-PRO.ADM.-PGE

Origem: CCAC - Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Parecer Referencial - Modalidade Pregão Eletrônico

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA ATUAÇÃO CONSULTIVA. APLICAÇÃO EM PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL EM MATÉRIA REPETITIVA E DE BAIXA COMPLEXIDADE JURÍDICA NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento feito pelo Coordenador da CCAC, em razão da existência de erro material no Voto condutor proferido por esse relator, quando do julgamento do processo administrativo em epígrafe, uma vez que na parte dispositiva do voto, fez-se menção à inexigibilidade de licitação, quando em verdade o parecer referencial tratou da dispensa de opinamentos individuais em pregão eletrônico.

Encaminhado ao Presidente desse Conselho, foram-se encaminhados os autos e o requerimento, que recebo como se embargos declaratórios fossem.

É, em síntese apertada, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Com efeito, o Coordenador da CCAC, aponta equívoco na parte dispositiva do voto condutor dessa Relatoria, uma vez que se fez menção à inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei de Licitações, como hipótese fundamentadora do parecer referencial sugerido pelo opinamento de n.º 664/2026-CCAC,

quando, em verdade, a sugestão de parecer referencial, diz respeito a dispensa de opinamentos individuais quando incidente a modalidade de pregão eletrônico.

Vejamos a parte dispositiva do Voto embargado, *litteris*:

"Diante do exposto, aprovo o Parecer nº 664/2026-CCAC, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial, nos termos da Portaria nº 2322/2025, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, aplicável às hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o Decreto Estadual nº 342/2023." (grifamos)

Como se vê, a questão é de fácil deslinde, porquanto, de fato, houve equívoco material no lançamento do voto condutor em sua parte dispositiva, ao se fazer referência a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n.º 14.133/2021, quando o correto seria a menção de que os procuradores estariam dispensados pelo parecer referencial, quando da hipótese de pregão eletrônico, que tenham por objeto compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, em que o valor global do orçamento estimado da Administração seja inferior a R\$ 1.300.000,00.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho os argumentos trazidos pela Chefia da CCAC, para que se altere e passe a constar na parte dispositiva do voto condutor, que: "aprovo o Parecer n.º 664/2026-CCAC, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial, nos termos da Portaria n.º 2322/2025, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, aplicável às hipóteses de pregão eletrônico, que tenham por objeto compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, em que o valor global do orçamento estimado da Administração seja inferior a R\$ 1.300.000,00."

É como voto.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2026.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 1 de junho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GFWG-WGDM-VQHV-XPVD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/06/2026 12:47:29 (Docflow)